

INTRODUÇÃO À SOCIOLOGIA JURÍDICA DA LUTA PELA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DO NEGRO NO BRASIL

Paulo César Borges Martins¹

RESUMO

Não há esquema teórico que permita entender a luta dos afro-brasileiros por direitos humanos e cidadania. Os autores clássicos escreveram suas teorias de acordo com a experiência histórica européia. Assim sendo, seus esquemas não explicam a trajetória do movimento negro. Este artigo discute como a manipulação do sistema jurídico pelas classes dominantes tem motivado o protesto negro. São também apresentadas algumas das estratégias de luta social dos afro-descendentes. Finalmente, mostra-se como as estratégias dos negros podem variar em função de sua origem de classe social.

PALAVRAS-CHAVE: Sociologia Jurídica. Cidadania do Negro Brasileiro. Manipulação do Sistema Jurídico. Estratégias de Luta Social das Classes Sociais Populares. Cultura Popular Afro-Brasileira.

INTRODUÇÃO

Este artigo foi escrito com a preocupação, basicamente, de discutir as razões do desencontro entre, por um lado, algumas teorias clássicas sobre a construção da cidadania e dos direitos humanos e, por outro, as trajetórias dos negros brasileiros na afirmação dos direitos que emolduram sua cidadania.

Sustenta-se aqui a hipótese de que a luta dos afro-descendentes pela construção da cidadania brasileira é multifacetada e lábil, na medida em que pode ser caracterizada pela contestação direta da discriminação e, ao mesmo tempo, por ações dissimuladas de negação do racismo. Essas maneiras de ser são perceptíveis e perpetuadas nas ricas manifestações da cultura afro-brasileira.

Na primeira seção, são abordadas as principais contribuições dos clássicos sobre a cidadania; na segunda, discutem-se alguns aspectos sociológicos que parecem ter importantes reflexos na configuração específica que, no Brasil, assume a luta contra o racismo; na terceira seção, apresentam-se aspectos da cultura afro-descendente que perpetuam esse modo peculiar de edificar a cidadania.

¹ Doutor em Sociologia, Universidade de Brasília (UnB). Professor de Introdução ao Estudo do Direito I (ED I) e Introdução ao Estudo do Direito II (IED II) na Uesb.

IDAS E VINDAS NA TRILHA DOS DIREITOS HUMANOS

Do ponto de vista jurídico, a efetiva garantia da proteção das minorias está principalmente nos direitos humanos. Um dos pioneiros no estudo da anatomia desses direitos foi o inglês Marshall (1967, p. 63-64), para quem estes direitos são civis, políticos e sociais. No primeiro conjunto, estão: a proteção à liberdade individual; liberdade de pensamento e de sua manifestação, especialmente por imprensa; liberdade contratual; direito à propriedade e ao devido processo legal; as instituições implicadas são os tribunais. O conjunto seguinte de garantias abarcou o direito de participar da vida do Estado, votando e sendo votado para a investidura em cargos do Legislativo e do Executivo; as instituições são, então, parlamentos e governo. Finalmente, no terceiro, incluem-se os direitos a um nível básico de bem-estar e de participação no patrimônio social comum; agora as instituições são o sistema educacional e os chamados serviços sociais, tendo estes últimos a previdência como seu núcleo.

O desenvolvimento histórico destes direitos, corroborou Norberto Bobbio (1992, p. 32-33), teria passado por uma seqüência de três fases: primeiramente, direitos ou liberdades civis, que, limitando o poder do Estado, preservam uma esfera de liberdade para os indivíduos; em segundo lugar, direitos políticos para garantir a participação destes últimos na direção do Estado; por derradeiro, direitos sociais que asseguram bem-estar e igualdade real, porém através do Estado.

Reinhard Bendix também adotou a concepção ora exposta sobre a natureza do relacionamento entre cidadania e direitos humanos. Ele procurou, no entanto, lançar luz sobre o fato de que a extensão desses direitos contemplou os “setores inarticulados da população, dando um significado libertário positivo ao reconhecimento legal da individualidade”. Cada indivíduo passou, então, a ter o “direito de agir como uma unidade independente”, com base no princípio abstrato de igualdade. O grande problema teria sido a expansão dessa igualdade legal num contexto marcado por profundas desigualdades econômicas. Assim, no passado medieval, o paternalismo das classes dirigentes constituía-se em proteção aos dependentes. A superveniência do contrato de trabalho pusera a perder esse escudo, sem colocar nada que o substituísse; ao contrário, preconceitos de classe e as desigualdades excluíaam “a grande maioria da classe baixa do gozo dos seus direitos legais” (BENDIX,1996, p. 112-115).

Uma outra forma de conceber essas gerações ou ondas sucessivas de direitos humanos, mostra, como ponto de partida da série, os direitos civis e políticos, conquistados nos séculos XVIII e XIX. Na segunda posição, vêm os direitos sociais, alcançados no século XX como fruto das lutas do movimento operário. A terceira geração compreendeu direitos cuja titularidade é de grupos humanos como o povo, nação, comunidades étnicas e, em última análise, a própria humanidade; são os chamados interesses difusos, como direito ao meio ambiente, à paz, ao desenvolvimento. Por derradeiro, há, ainda, uma quarta geração tendo como centro a bioética e que busca não só impedir a destruição da vida, mas também disciplinar processos da engenharia genética, voltados para a criação de novas formas de vida (VIEIRA,1997, p. 22-23).

Regressando aos comentários de Bendix sobre os obstáculos sócio-culturais à expansão da cidadania na Europa, cabe salientar as semelhanças com o que teria ocorrido com a situação dos direitos do cidadão negro no Brasil, onde a saga do afro-descendente vem sendo marcada, simultaneamente, pelos signos da tragédia e da farsa, posto que a realidade efetivamente vivida no seu cotidiano não tem guarida no direito escrito.

No Brasil, a questão racial foi ignorada pela Constituição republicana, a de 1891. Por sua vez, a Carta Política de 1934 veio afirmar a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de raça, art. 113, entretanto ignorou essa isonomia logo em seguida em dois pontos: seja na promoção da educação eugênica enquanto dever do Estado brasileiro a ser observado nas futuras legislações, art. 138, seja nos critérios de etnia para efeito de fixação de cotas de imigrantes, art. 121. As Leis Maiores posteriores, seja a 1937, a polaca, seja a 1946, que marcaria a redemocratização do país no pós-guerra, mantiveram a igualdade racial.

Depois disso, veio a ser instituída a primeira lei antidiscriminação, a Lei Afonso Arinos, em 1954, que considerava como contravenção penal a conduta de recusar, por motivo racial, emprego ou atendimento em estabelecimentos de prestação de serviços ao público. De efeitos práticos desconhecidos, caiu logo em descrédito, não tendo sido levada a sério por ninguém, inclusive, o que é de pasmar, pelo próprio jurista e político de quem levava o nome. Tal demonstração acontecera na cidade do Rio de Janeiro, em 1977, quando o estudante negro de medicina Otelino de Souza, impedido, por razões racistas, de estagiar em clínica psiquiátrica, entrou com processo contra o diretor desta, baseado naquela lei. Embora tivesse apresentado robusta prova da discriminação que sofrera, pois gravara eletronicamente a fala da confissão do dirigente do estabelecimento, veio a perder a ação exatamente porque Arinos testemunhou por escrito em favor do réu, empenhando sua palavra na afirmação de que este não era racista. Além da derrota, sucedeu algo ainda pior: a vítima terminou ameaçada de processo por calúnia (ECCLES, 1991).

Uma pesquisa sobre discriminação racial em Nova Iguaçu e Volta Redonda, empreendida pelo Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase) e a Comissão de Religiosos, Seminaristas e Agentes Pastorais Negros do Rio de Janeiro, no ano de 1987, acabou revelando que, além do desconhecimento da Lei Afonso Arinos, a atitude declarada pelos afro-descendentes diante da discriminação era: 57,9% dos que sofreram alguma discriminação simplesmente não esboçaram qualquer reação; 20,2% restringiram sua reação ao comportamento verbal; e 18,9% resolveram deixar o trabalho por esse motivo (MARTINS, 2000, p. 425).

A nova Carta Política do Brasil, promulgada em 1988, acolheu, como princípio regeedor das relações internacionais da República, o repúdio ao racismo (art. 4.º, VIII), cuja prática, até então tida como simples contravenção penal, foi alçada à condição de crime e, como tal, prevista para ser inafiançável e imprescritível, cominando-lhe a pena de reclusão, não por acaso a mais severa das sanções privativas de liberdade no sistema penal (art. 5.º, XLII). No nível da legislação ordinária, as prescrições constitucionais consubstanciaram-se na Lei Caó, lei n.º 7.716, de 05/01/89, que definiu os crimes de preconceitos de raça ou de cor; com ela, pretendeu-se sepultar a inócua Lei Afonso Arinos. Posteriormente, foram acrescentadas algumas alterações significativas ao texto da nova lei. A primeira mudança, trazida pela lei n.º 8.821/90, criminalizou o incentivo à discriminação e ao preconceito quando emanado das mídias. A segunda transformação foi introduzida pela lei 9.459/97, estabelecendo, no art. 1.º da norma modificada, que sua finalidade era a de reprimir os crimes de discriminação e preconceito.

Depois de dez anos de vigência dessa legislação inovadora, isto é, no período de 1989 a 1999, foram registrados somente dois únicos casos de condenação por crime de racismo, ambos por divulgação de mensagens racistas que atingiram, no primeiro, a comunidade afro-brasileira e, no outro, a judaica (MARTINS, 2000, p. 429).

Os pífios resultados alcançados por essas leis antidiscriminatórias estão possivelmente por trás do comprometimento, nos dias correntes, de muitas das organizações do movimento negro na concretização do Estatuto da Igualdade Racial, ora em tramitação no Congresso Nacional. Por outro lado, numerosas entidades anti-racistas vêm dando apoio às medidas já implementadas de ação afirmativa, consubstanciadas na cota de vagas para afro-descendentes em vestibulares nas universidades públicas, no Rio de Janeiro e Bahia. Necessário ponderar, entretanto, que, a despeito da positiva intervenção que esses grupos desempenham na cena política, a maioria da população negra está possivelmente envolvida em associações recreativas, cujo perfil faz parte do conteúdo da seção subsequente, ou religiosas, notando-se, entre as deste último tipo, as igrejas pentecostais, cuja participação para a consecução da cidadania do negro merecerá análise em outra oportunidade.

Incorrerá em etnocentrismo quem se propuser a recortar a questão da percepção dos direitos humanos e da cidadania do negro só com base nos clássicos, uma vez que estes tiveram a experiência européia como matéria prima para suas reflexões. Seria, pois, equivocado transferir cegamente suas conclusões para dar conta de explicar a realidade daqui, especialmente porque as sociedades do Velho Continente estavam, no dizer do filósofo Silvino Santin (1991, p. 14), professor da Universidade Federal de Santa Maria, “construídas sobre o pensamento lógico-racional e moldadas pelos avanços científicos e tecnológicos”, ao passo que o pensamento lógico na sociedade brasileira não cabe no figurino cartesiano. Sendo o assunto direito e cidadania, imprescindível revelar como seriam os conteúdos do sistema ideológico de ambas as culturas, de acordo com Darcy Ribeiro (1972, p. 97-98), em suma, como estruturas de pensamento tão díspares se projetariam em diferenças de percepções do jurídico e, por conseguinte, dos comportamentos. Roberto Da Matta chamou a si essa tarefa e o fez comparando as duas situações. Primeiramente, o caso da Europa:

Porque, nessas sociedades, a lei não é feita para explorar ou submeter o cidadão, ou como instrumento para corrigir e reinventar a sociedade. Lá, a lei é um instrumento que faz a sociedade funcionar bem e isso – começamos a enxergar – já é um bocado! Claro está que um dos resultados dessa confiança é uma aplicação segura da lei que, por ser norma universal, não pode pactuar com o privilégio ou com a lei privada, aquela norma que se aplica diferencialmente se o crime ou a falta foi cometida por pessoas diferencialmente situadas na estrutura social (DA MATTÁ, 1986, p. 98-99).

Em segundo lugar, o do Brasil:

Por tudo isso, somos um país onde a lei sempre significa o ‘não pode!’ formal, capaz de tirar todos os prazeres e desmanchar todos os projetos e iniciativas. De fato, é alarmante constatar que a legislação diária do Brasil é uma regulamentação do ‘não pode’, a palavra ‘não’ que submete o cidadão ao Estado sendo usada de forma geral e constante. Ora, é precisamente por tudo isso que conseguimos descobrir e aperfeiçoar um modo, um jeito, um estilo de navegação social que passa sempre nas entrelinhas desses peremptórios e autoritários ‘não pode!’ (DA MATTÁ, 1986, p. 98-99).

Diante disso, é possível inferir que as modalidades do protesto dos negros são, em grande medida, respostas à apropriação e utilização do sistema jurídico pelas classes e grupos dominantes como um instrumento de controle social legítimo, de acordo com Machado Neto (1987, p. 167), sobre os segmentos sociais populares, contexto em que o povo negro consitui maioria. Mantidos

numa situação de exclusão, garantida esta por uma blindagem normativa, não lhes restou outro caminho senão o da invenção de estratégias de sobrevivência ou modos de “navegação social”, como quer Da Matta, aí incluídas a dissimulação, a astúcia, a malandragem. Por outro lado, mesmo que minoritários, os segmentos afro-descendentes beneficiados pela ascensão social vêm assumindo formas de luta aberta, participando como iguais na arena jurídico-política.

O NEGRO E A CONQUISTA DO DIREITO

Rastrear a luta do negro pela sua cidadania não tem sido fácil, especialmente pelo caráter movediço e multifacetado que ela reveste, pois tanto teria havido enfrentamentos diretos com o branco dominante, como negociações e, mais do que isso, os dois processos não foram mutuamente excludentes, posto que aconteceram tanto concomitantemente, como em sucessão, como ainda sem seguir essa ordem; ademais, uma conformidade do negro aos papéis que lhe foram designados na sociedade brasileira, mesmo quando ela parecia irrefutável, poderia estar escondendo no seu interior a possibilidade de uma insurgência num futuro próximo ou mais distante; a aparência das relações sociais percebidas quase nunca indica as reais intenções dos agentes.

Por isso, é impraticável acompanhar essa sinuosa trilha com um instrumental analítico do tipo cartesiano. Em vez disso, pensou-se ser mais apropriado, para tanto, um *continuum* de atitudes, tendo num de seus extremos a cidadania negociada, em que teria papel importante um certo tipo de relação social que, na superfície, apareceria como submissão do negro ao branco, mas que, na sua profundidade, esconderia um projeto de subversão dessa obediência, ainda quando não resultasse num enfrentamento, mas que fosse também manobra sub-reptícia de ascender socialmente num ambiente hostil, e no outro extremo, a cidadania ativa que passaria a prevalecer de acordo com o momento, por exemplo, a partir de determinadas fases do processo de ascensão social ou, ainda, poderia ser a postura adotada pela geração seguinte à que se orientou pela negociação.

Incorporando essa preocupação em esquadrihar uma realidade assim tão lábil, não seria coerente trabalhar, por exemplo, com a construção durkheimiana, onde o direito se define pela natureza das sanções aplicáveis, restitutivas, no caso da solidariedade orgânica, ou punitivas, se se trata da solidariedade mecânica, já que este esquema teórico não tem sensibilidade para captar as sutilezas das relações sociais que teriam o negro e o branco como seus pólos constituintes. No caso do primeiro professor francês de sociologia, o direito seria entendido como fato social e, por essa sua natureza, seria externo aos sujeitos sociais e coercitivo. Ao passo que, na concepção de Max Weber, o direito moderno não se caracterizaria pelo tipo de sanção, sequer pela existência de um aparato coativo destinado a garanti-lo; em suma, o que dá ao jurídico seu modo peculiar de ser estaria na subjetividade, entendida aqui como a faculdade que se abriria ao talante de cada um de reivindicar do judiciário a proteção de seu direito, agir conforme preferências próprias. Essa possibilidade, como ponderou Habermas (2001, p. 156), compatibilizar-se-ia com a fundamental exigência das economias modernas que funcionam à base de “decisões descentralizadas de inúmeros atores independentes”.

Como esclareceu o próprio Weber, as pessoas é que determinam o conteúdo desses direitos subjetivos. Então, a explicação da obediência às normas de direito não se esgota simplesmente com a idéia de simples obediência a uma ordem, pois:

[...] os motivos de submissão ao preceito jurídico podem ser os mais distintos que alguém pode imaginar. Na sua maioria adotam, segundo o caso, um caráter mais utilitário ou mais ético ou mais ‘convencional’ no sentido subjetivo, temendo a desaprovação do meio ambiente (WEBER, 1999, p. 120).

Esse utilitarismo como motivo da submissão às regras foi registrado por Florestan como uma das estratégias de sobrevivência do negro, mais propriamente de ascensão social, uma vez que o confronto lhe poderia ser desastroso. Diante do branco, melhor não protestar nem exibir os sentimentos reais (FERNANDES, 1978, p. 85). A professora negra norte-americana France Winddance Twine (1998, p. 141-143), estudando as relações raciais numa cidade do sudeste brasileiro, descreveu outras formas de não se expor ao conflito, como a da retirada, a da auto-segregação.

Voltando a Florestan, como lhe tinha confidenciado um de seus informantes, essa forma de proceder do negro não significava capitulação, posto que, para realizar seus desejos, via-se forçado a fazer muitas coisas incompatíveis com seus princípios e caráter, como bajular políticos e mendigar direitos arduamente conquistados. Os brancos, por sua vez, por se terem colocado na expectativa de obter submissão, sentiam-se traídos com as inesperadas manifestações de independência do negro e conceituavam esses casos como sendo de ingratidão e de revolta. Por outro lado, muitos brancos interpretavam que os negros dificilmente os procuravam por amizade, e sim por interesse. Seria uma espécie de “técnica social empregada com fitos racionais” (FERNANDES, 1978, p. 296).

Cabe insistir ainda que essa conformidade estaria circunscrita ao terreno apenas das aparências, pois o negro como que aguardaria a ocasião mais propícia para revelar seu projeto real de autonomia, despindo-se dessa pragmática reverência ante o branco. Seria o caso daqueles que se beneficiaram, num primeiro momento, do paternalismo de famílias tradicionais de São Paulo, mas que, num segundo momento, assumiram a importante tarefa histórica de liderar a contestação à situação em que viviam (FERNANDES, 1978, p. 78). Embora essa conduta tivesse persistido como marca característica do modo de ser afro-brasileiro, ela passou a conviver com outros estilos de confronto direto, que iam se tornando predominantes entre os jovens negros de educação universitária. Esquemáticamente assim poderia ser descrito o complexo atitudinal do negro: numa extremidade, encontram-se os negros pragmáticos, cuja ação reveste-se pelo não enfrentamento direto, mas, sim, pela ação encoberta pela dissimulação e astúcia.

No outro extremo, como decorre da análise do protagonismo negro na cidade do Rio, segundo o sociólogo Costa Pinto, existem agrupamentos nucleados explicitamente pela luta contra o racismo, destacando-se o Teatro Experimental do Negro (TEM) e a União dos Homens de Cor (UHC). A marca distintiva dessas organizações foi a presença dos “negros evoluídos” (PINTO, 1998, p. 218-219), que eram quadros surgidos no interior das massas negras, como resultado de uma estratificação explicada pelo “desenvolvimento intelectual, o brilho nas artes, a celebridade literária”, que permitiu a emergência de uma minoria de classe média negra e parda, inaugurando um movimento negro qualitativamente diferenciado e que assumia sua condução. Esse processo de estratificação em classes da população afro-descendente não viria a ocorrer somente por aqui; tem sido verificado, outrossim, na América do Norte, onde a distância entre negros pobres e os de classe média seria maior que a existente entre os brancos pobres e os de classe média, dado este que chamou a atenção do antropólogo Kabengele Munanga (1999, p. 93). Não foi tranqüila, contudo, a recepção dessa nova roupagem do protesto negro, que suscitou imediatamente críticas acerbas, como a de Gilberto Freyre, que via

nelas inspiração comunista, e a de Afonso Arinos, para quem a novidade seria manifestação do racismo por parte do negro, o que ele chamou de reverso da medalha (NASCIMENTO, 2000, p. 213).

Estudos posteriores sintonizaram-se com a mesma diferença de composição nas entidades do movimento negro, mas, ainda que possam ter estabelecido tipologia diferente, subscreveram essa ligação proposta por Costa Pinto sobre a participação de afro-descendentes de classe média, com educação superior, e os grupos anti-racistas. Foi o caso, por exemplo, da professora Lélia Gonzalez que classificou essas associações em: entidades negras recreativas ou entidades culturais de massa, de que seriam representantes afoxés, cordões, maracatus, ranchos, blocos e escolas de samba; e os grupos de caráter ideológico, como a Frente Negra Brasileira, o Teatro Experimental do Negro e o Movimento Negro Unificado contra a Discriminação Racial (MNU), onde ela detectou a presença das elites intelectuais negras. Interessante nessa avaliação da professora Gonzalez seria sua preocupação em assinalar que as entidades massivas teriam como que preparado o surgimento do segundo tipo de agrupamentos, os de feição ostensivamente política (GONZALEZ, 1982, p. 22-27). A antropóloga Olívia Maria Gomes da Cunha, respeitando a mesma tese de composição diferenciada dos grupos integrantes do movimento negro, veio a exibir uma outra faceta da relação entre grupos ideológicos e recreativos que passou a ocorrer na década de 70, especialmente com a criação dos blocos *Ilê Aiyê* e *Olodum*, em Salvador, quando o lazer começou a ser trabalhado como veículo de conscientização dos jovens afro-brasileiros (CUNHA, 2000, p. 358-359).

Entretanto, sob a ditadura implantada com o “pronunciamento” de 1.º de abril de 1964, a insistência dos militares na democracia racial associou-se com seu projeto de construção de uma superpotência, traçado pelos especialistas em geopolítica, como o general Meira Mattos (1979, p. 106), para quem um dos requisitos dessa empreitada seria a coesão interna, crendo ele que seria tranqüilo já computar, como fator positivo dessa unidade, a “aceitação de nossa amálgama racial” (MATTOS, 1979, p. 115-116). Impensável nessa contextura questionar tal pensamento, até porque, como apontou Anthony W. Marx, o Conselho de Segurança Nacional, em 1969, resolveu colocar na ilegalidade os estudos sobre discriminação racial, por considerá-los subversivos, e, em 1970, as categorias raciais foram novamente omitidas no censo. Acadêmicos que estudavam a questão racial foram para o exílio ou, no mínimo, se viram obrigados à aposentadoria nas universidades. Em suma, o conceito de raça fora proscrito por ser contrário à ideologia da segurança nacional. Atualizando as formas tradicionais de agir, mesmo os negros mais escolarizados encolheram-se durante os chamados anos de chumbo, só que não desapareceram, apenas esperaram um momento mais oportuno para sua volta à política, o que vieram a fazer juntamente com outras organizações do movimento popular, participando da luta pela volta ao estado de direito, ali pelo início da década de 80 (MARX, 1998, p. 172-173). Em 1989, segundo um outro analista (ECCLES, 1991, p. 154), quatro anos depois de apeados os militares do poder, já era então possível contar a existência de mais de 600 organizações negras em todo o país.

O LADO POLÍTICO DA CULTURA AFRO-DESCENDENTE

Sintomaticamente, esse jogo múltiplo dos afro-brasileiros na conquista da sua cidadania transparece nos mitos, rituais e símbolos que desempenham o papel de preservar também essa dimensão movediça da cultura negra brasileira. É, por exemplo, o caso do futebol, onde a presença

do negro tem despertado a atenção da ciência social, de que são exemplos as pesquisas de vários estudiosos, como o antropólogo Cesar C. Gordon Jr. (1995). No plano da crônica desportiva, o modo de jogar do atleta negro seria visto como responsável pelo chamado futebol-arte, em que pontificaram atletas como Ademir da Guia, Leônidas, Mané Garrincha e Pelé. Muito diferente do seu correspondente europeu, o afro-descendente apresenta uma *performance* no domínio da bola que

[...] resulta numa retórica física do tipo mais brilhante, numa dança ornamental de artimanhas espertas, manobras sabidas e truques manhosos, de capoeira – a louvada ‘malícia’ – à troça maliciosa, muitas vezes perigosa, ladina, daquele que prega uma peça no outro, desviando-o astutamente do caminho. Pois a astúcia também pertence ao ídolo – aquela astúcia dos heróis homéricos, de que se serve Antíloco na corrida de carros, antecipando-se a Menelau, ‘pela manha, não pela rapidez’ e da qual mesmo o árbitro Aquiles, na atribuição do prêmio não está totalmente livre (ROSENFELD, 1993, p. 100).

Na Umbanda, religião típica do Brasil, em segundo lugar, esse modo de ser está influenciando de várias formas, uma delas seria o sincretismo, expediente em que, para fugirem da repressão, os negros passaram a colocar imagens dos santos católicos em suas casas de culto, iludindo assim seus perseguidores que imaginavam tratar-se de devoção aos entes do panteão católico romano (LOPES; SIQUEIRA, NASCIMENTO, 1987, p. 63). Outro reflexo dessa especial maneira de ser transpira nos *Exus*. E quem são esses personagens que a ciência social catalogou sob a rubrica de *tricksters*? Necessariamente irreverentes, zombeteiros, ambíguos, representam tanto o bem como o mal, sendo tanto luz como sombra (BARBOSA, 2000, p. 156). Um de seus mais característicos representantes é ‘seu’ Zé Pelintra, malandro carioca, que tem como características “o fingimento, o ardil, a astúcia”, e cuja lei consiste em driblar a lei (AUGRAS, 1997, p. 46-47).

Os dirigentes de candomblé em Salvador, por sua vez, na década de 1920 a 1930, na tentativa de evitar as perseguições da polícia, usaram o recurso de denominar suas casas de centros espíritas, colocando em sua presidência alguma personalidade de destaque na sociedade daquela época (BRAGA, 1995, p. 105).

Resgatando as origens das escolas de samba cariocas, Helena Theodoro Lopes, José Jorge Siqueira e Maria Beatriz Nascimento (1987, p. 93-94) chamaram a atenção para o fato de que os primeiros dançarinos solistas ou passistas eram os capoeiras. Nucleados nos morros cariocas, estes mesmos bailarinos tornaram-se, mais tarde, os responsáveis pela criação das escolas. Pois bem, a existência da dubiedade estaria sendo garantida, nesses agrupamentos carnavalescos, pelo “samba no pé”. Basta prestar atenção na refinada coreografia de duas figuras tão básicas, como porta-bandeira e mestre-sala. Sobre os passos deste último, disse José Carlos Rego (1997, p. 104): “Do seu ritual, além de improvisados meneios, requebros, fugas e contrafugas que se modificam de acordo com a melodia e o ritmo do samba”.

CONCLUSÃO

Ainda está por ser construído o instrumental teórico para a compreensão do papel do afro-descendente na busca de sua inclusão na cidadania neste país. Os contributos dos clássicos, como Marshall, Bobbio, Bendix, entre tantos outros, em que se projeta a experiência do Primeiro Mundo,

que têm como base o pensamento cartesiano, não dão conta da realidade lábil da luta do afro-descendente pela cidadania.

Para quem se dedicar à tarefa de retrair os percursos do movimento negro na edificação do direito, um percurso interessante poderá ser compreender criticamente o papel do sistema jurídico brasileiro, mais precisamente como as classes e grupos dominantes se apropriam deste para manipulá-lo como instrumento de controle sobre os segmentos populares. Em contrapartida a essa instrumentalização do direito, os negros desenvolveram um modo peculiar de navegação social, em que tanto dão combate à discriminação diretamente na cena política, como também o fazem dissimuladamente, com astúcia, em outras instâncias. Essa ambigüidade transparece e é preservada nas diversas manifestações da cultura afro-brasileira, como na forma peculiar do futebol dos negros, na umbanda, no candomblé, nas escolas de samba.

AN INTRODUCTION TO THE JUDICIAL STRUGGLE FOR CITIZENSHIP AND HUMAN RIGHTS OF BLACK PEOPLE IN BRAZIL

ABSTRACT

There is not a theoretical schema that can help us understand the struggle of the Afro-Brazilian people for human rights and citizenship. Classic authors wrote their theories according to the European historical experience. That is why they can not provide useful explanations about the Brazilian black people movement. This paper discusses how the manipulation of the judicial system by the ruling classes has motivated some protest from the black people. Some Afro-Brazilian social struggles strategies are also presented in this paper. Finally, the paper shows that black people strategies can vary according to their social class origin.

KEY-WORDS: Judicial Sociology. Black Brazilian People Citizenship. Law System Manipulation. Popular Classes Social Struggle Strategies. Black Brazilian People Popular Culture.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUGRAS, M. Zé Pelintra, patrono da malandragem. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, Rio de Janeiro, n. 25, p. 42-49, 1997.

BARBOSA, M. J. S. Exu: verbo devoluto. In: FONSECA, M. N. S. (Org.). **Brasil afro-brasileiro**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BENDIX, R. **Construção nacional e cidadania**. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Edusp, 1996.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAGA, J. **Na gamela do feitiço: repressão e resistência nos candomblés da Bahia**. Salvador: Edufba, 1995.

CUNHA, O. M. G. da. Depois da festa: movimentos negros e 'políticas de identidade' no Brasil. In: ALVAREZ, S. E.; DAGNINO, E.; ESCOBAR, A. **Cultura e política nos movimentos sociais Latino-Americanos: novas leituras**. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

DA MATTA, R. O modo de navegação social: a malandragem e o jeitinho. In: _____. **O que faz o Brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

- ECCLES, P. R. Culpados até prova em contrário: os negros, a lei e os direitos humanos no Brasil. **Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, n. 20, p. 135-163, 1991.
- FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1978. 2 v.
- GONZALEZ, L. O movimento negro na última década. In: HASENBALG, C. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.
- HABERMAS, J. Acerca da legitimação com base nos direitos humanos. In: _____. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução de Márcio Seligman-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- LOPES, H. T.; SIQUEIRA, J. J.; NASCIMENTO, M. B. **Negro e cultura no Brasil**. Rio de Janeiro: Unibrade/Unesco, 1987.
- MACHADO NETO, A. L. **Sociologia jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.
- MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social, status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MARTINS, S. da S. Direito e combate à discriminação racial no Brasil. In: GUIMARÃES, A. S. A.; HUNTLEY, L. (Org.). **Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- MARX, A. W. **Making Race and Nation: a comparison of South Africa, the United States and Brazil**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.
- MATTOS, C. de M. **Brasil: geopolítica e destino**. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1979.
- MUNANGA, K. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis: Vozes, 1999.
- NASCIMENTO, A.; NASCIMENTO, E. L. Reflexões sobre o movimento negro no Brasil, 1938-1997. In: GUIMARÃES, A. S. A.; HUNTLEY, L. (Org.). **Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- PINTO, L. A. C. **O Negro no Rio de Janeiro: relações de raças numa sociedade em mudança**. 2. ed. Rio de Janeiro: Edufrj, 1998.
- REGO, J. C. A dança no samba. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, Rio de Janeiro, n. 25, p. 100-105, 1997.
- RIBEIRO, D. **Teoria do Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização, 1972.
- ROSENFELD, A. **Negro, macumba e futebol**. São Paulo: Perspectiva; Edusp; Campinas: Unicamp, 1993.
- SANTIN, S. **As funções do esporte na sociedade brasileira: reflexões filosóficas a partir da Antropologia e Sociologia do esporte**. Santa Maria: 1991. Mimeografado.
- TWINE, F. W. **Racism in a Racial Democracy: the maintenance of white supremacy in Brazil**. New Brunswick: Rutgers, 1998.
- VIEIRA, L. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro: Record, 1997.
- WEBER, M. Ordem jurídica e ordem econômica, direito estatal e extra-estatal. In: SOUTO, C.; FALCÃO, J. (Org.). **Sociologia & Direito**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1999.